



Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23996.76942-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 41 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país.

.....” (NR)

“Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....” (NR)



* C D 2 3 9 9 6 7 6 9 4 2 0 0 *

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados**
Telefone: 3215-5242





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

CD/MT

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”) e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (Art. 24, Lei 9.430/96 alterado pela Medida Provisória 1.152), e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado, a legislação (já considerando a alteração proposta pela MP 1.152) considera aquele que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. De acordo com o gráfico abaixo³, desde a década de 2000 observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório Corporate Tax Statistics Database⁴, publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições. Abaixo o gráfico que demonstra o comportamento da alíquota do imposto de renda corporativo por região:

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239967694200>



CD/23996.76942-00



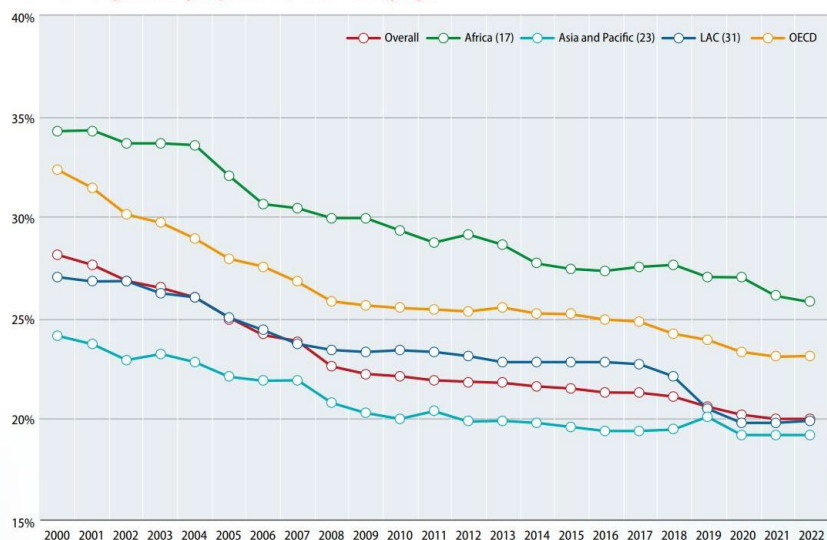
* C D 2 3 9 9 6 7 6 9 4 2 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

FIGURE 6: Average statutory corporate income tax rates by region



Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando como alíquota nominal a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticada no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242**



CD/23996.76942-00



* C D 2 3 9 9 6 7 6 9 4 2 0 0 *